

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10235.000344/98-23

Recurso nº : 124.952

Matéria : IRPJ - EX.: 1994

Recorrente : AVICAP - AVICULTURA DO AMAPÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ em BELÉM/PA

Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2001

Acórdão nº : 105-13.432

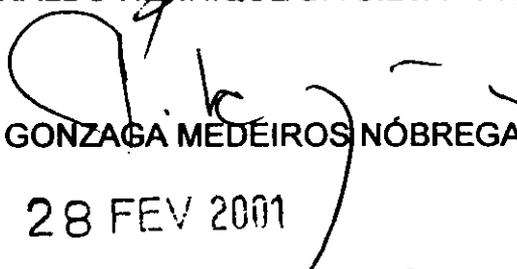
IRPJ - REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ERRO DE FATO - Não prospera o lançamento resultante da revisão interna da declaração de rendimentos, quando calcado em mero erro de fato cometido no seu preenchimento, devidamente comprovado pela pessoa jurídica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVICAP - AVICULTURA DO AMAPÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, temporariamente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10235.000344/98-23  
Acórdão nº : 105-13.432

Recurso nº : 124.952  
Recorrente : AVICAP - AVICULTURA DO AMAPÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

AVICAP - AVICULTURA DO AMAPÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Belém – PA, constante das fls. 23/25, da qual foi cientificada em 11/09/2000 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 28), por meio do recurso protocolado em 10/10/2000 (fls. 31/36).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 01/05, para formalização de exigência do crédito tributário nele constante, o qual se originou de revisão sumária de sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/1994).

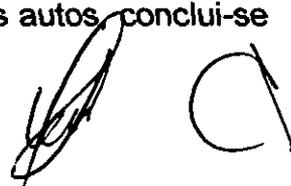
---

Segundo a peça vestibular, o procedimento fiscal apurou as infrações descritas como: “conversão incorreta do lucro real para UFIR”, “erro no cálculo do imposto de renda sobre o lucro real”, e “erro no cálculo do imposto de renda sobre o lucro real da atividade rural”, tendo sido fundamentado nos artigos 2º e 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.541/1992, e no artigo 12, da Lei nº 8.023/1990.

Inconformada com a exigência, apresentou a contribuinte, a impugnação tempestiva de fls. 19/20, onde alega que o lançamento não reflete a realidade dos fatos, não tendo ocorrido as infrações a ela imputadas, conforme demonstrativo que elabora, concluindo que, ao contrário da acusação fiscal, a empresa efetuou um recolhimento a maior do tributo no ano-calendário de 1993, da ordem de 268,65 UFIR.

Conforme Decisão de fls. 23/25, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, sob o argumento de que, da análise dos autos, conclui-se

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10235.000344/98-23  
Acórdão nº : 105-13.432

que a empresa efetivamente cometeu os erros no preenchimento da declaração de rendimentos objeto da revisão, como apontados na peça acusatória, o que determinou a apuração das diferenças de imposto lançadas de ofício.

Acrescenta o julgador singular, que a impugnante limitou-se a afirmar que não ocorreram as infrações a si imputadas, de acordo com um demonstrativo elaborado tão-somente levando em conta os dados relativos ao lucro real, sem contemplar os valores concernentes ao lucro real da atividade rural constantes da declaração revisada, cujo erro na sua conversão para UFIR, provocou as aludidas diferenças de imposto.

Através do recurso voluntário de fls. 31/36, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, insistindo em negar o cometimento de infrações e a existência de qualquer prejuízo para o Fisco decorrente de seu procedimento.

Ao negar a ocorrência de erro na conversão do valor do lucro real para UFIR, conforme detalhamento que faz dos dados relativos ao mês de fevereiro de 1993, tomados como exemplo, a Recorrente demonstra que o lucro real declarado corresponde ao resultado da venda de mercadorias e da atividade rural, sendo que o montante declarado àquele título (CR\$ 3.855,00), engloba o resultado de ambas as atividades, fato não observado pelo autor do feito, o qual induziu o julgador singular a manter as diferenças de tributo arroladas na autuação. Os demonstrativos juntados ao recurso provam a inoccorrência de qualquer das infrações indicadas no Auto de Infração.

Às fls. 66 dos presentes autos, consta uma cópia de via do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada.

É o relatório.



Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, located below the text 'É o relatório.'

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, RELATOR

O recurso é tempestivo e, tendo em vista a haver sido juntado prova do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória n° 1.621-30, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.), de 15/12/1997, atende aos pressupostos de sua admissibilidade, devendo, desta forma, ser conhecido.

Conforme pode se verificar da análise dos presentes autos, a contribuinte, efetivamente, cometeu uma série de impropriedades no preenchimento de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1994, tendo o Fisco apurado diferenças de imposto, resultantes da conversão incorreta do lucro real (adicionado ao lucro real da atividade rural), para UFIR, nos meses de fevereiro, março, abril, maio, outubro e dezembro do ano-calendário de 1993.

Considerando-se isoladamente a infração apontada no A.I., seria plenamente procedente a exigência fiscal de que se cuida; entretanto, todo procedimento fiscal na área do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, deve se pautar na verificação do cumprimento, por parte do sujeito passivo, da legislação que versa sobre a determinação da base de cálculo do tributo, adotando-se as regras relativas aos ajustes do lucro líquido do exercício, para a determinação do lucro real, contidas nos artigos 387 e 388 do RIR/80, vigente por ocasião dos fatos geradores de que tratam os presentes autos.

No caso em tela, é inquestionável que a contribuinte infringiu as regras relativas à conversão da base de cálculo declarada do imposto, para UFIR, a qual constituía o indexador oficial determinado na Lei.



No entanto, torna-se necessário se verificar se, mesmo que induzida por uma informação errada contida na declaração revisada, a fiscalização considerou indevidamente aquela base de cálculo, fato que constitui o fundamento do recurso sob apreciação.

Analisando-se as cópias da declaração objeto da revisão (fls. 10/16 e 39/64), constata-se facilmente que:

1. a empresa operou com venda de mercadorias e com atividade rural, tendo apurado o lucro da exploração de ambas as atividades, conforme Anexo 4; em qualquer dos meses do ano-calendário, não se observou ajustes, determinando que o lucro líquido do período-base coincide com o lucro da exploração;

2. igualmente sem ajustes, a determinação do lucro real da atividade rural, em todos os períodos de apuração; assim, este foi sempre de valor idêntico ao lucro da exploração da aludida atividade;

3. ao contrário das instruções para o preenchimento da declaração de rendimentos, a contribuinte não efetuou a exclusão do lucro da exploração correspondente à atividade rural, na demonstração do lucro real de qualquer dos meses do ano-calendário objeto do lançamento;

4. assim, a conclusão lógica é que o lucro real declarado inclui, efetivamente, o lucro real da atividade rural (já que dele não foi excluído o lucro da exploração da atividade rural, de igual valor), confirmando a tese da Recorrente.

Se na recomposição do lucro real convertido em UFIR levada a efeito pelo Fisco, foi somado ao lucro real, o lucro real da atividade rural, o lançamento afigura-se improcedente neste particular, não merecendo prosperar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10235.000344/98-23  
Acórdão nº : 105-13.432

Dessa forma, os valores mensais a serem considerados para fins de conversão em UFIR, e cálculo do imposto devido, são, tão somente, os constantes da linha 47, do Anexo 2 da DIRPJ revisada.

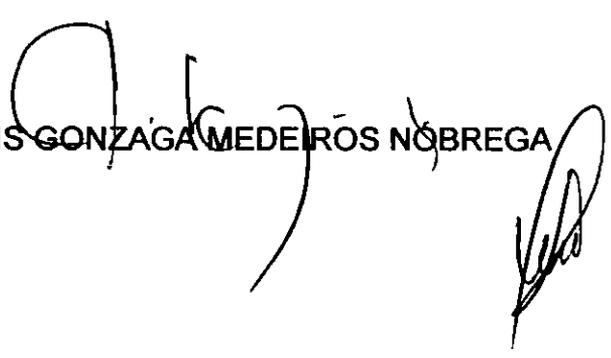
Ultrapassada essa questão, no que se refere à conversão dos valores mensais do lucro real em UFIR, considerando o valor desta no último dia do mês-calendário correspondente, verifica-se a ocorrência de diferenças irrelevantes (a maior e a menor, em relação aos montantes declarados), podendo ser explicadas por meros arredondamentos, efetuados por ocasião dos respectivos cálculos, não justificando a imposição fiscal.

Dessa forma, entendo restar provado que o lançamento se fundou em mero erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, não merecendo prosperar, por inexistir base de cálculo imponible.

---

Em conseqüência, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2001.

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA